

ACÓRDÃO

TC-015463.989.22-8

Contratante: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Contratada(s): Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda.

Objeto: Prestação de serviços para fornecimento de alimentação escolar.

Responsável(is) pela Ratificação da Dispensa de Licitação e pelo(s)

Instrumento(s): Luciano Santos Tavares de Almeida (Prefeito).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, c/c artigo 26, da Lei Federal nº 8.666/93). Contrato de 20/08/21. Valor – R\$21.844.595,60.

Advogado(s): Antonio Cecílio Moreira Pires (OAB/SP nº 107.285), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Guilherme Mônaco de Mello (OAB/SP nº 201.025), Renato Alves de Oliveira (OAB/SP nº 277.391), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Juliana Damiamas Baccarin (OAB/SP nº 297.276), Eduardo Araújo (OAB/SP nº 391.266) e outros.

TC-021203.989.22-3

Contratante: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Contratada(s): Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda.

Objeto: Prestação de serviços para fornecimento de alimentação escolar.

Responsável(is): Luciano Santos Tavares de Almeida (Prefeito).

Em Julgamento: Termo de Rescisão de 08/10/21.

Advogado(s): Antonio Cecílio Moreira Pires (OAB/SP nº 107.285), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Guilherme Mônaco de Mello (OAB/SP nº 201.025), Renato Alves de Oliveira (OAB/SP nº 277.391), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Juliana Damiamas Baccarin (OAB/SP nº 297.276), Eduardo Araújo (OAB/SP nº 391.266) e outros.

TC-011251.989.22-4

Representante: Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo - MPC.

Representada: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Representação para apuração de possíveis irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Piracicaba nas contratações emergenciais das empresas Horto Central Marataízes Ltda., Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda. e DFA - Della Fattoria Alimentare Refeições EIRELI.

Advogado(s): Antonio Cecilio Moreira Pires (OAB/SP nº 107.285), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Flavia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Guilherme Monaco de Mello (OAB/SP nº 201.205), Renato Alves de Oliveira

(OAB/SP nº 277.391), Renata Maria Palaveri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Eduardo Araujo (OAB/SP nº 391.266), Juliana Damiames Baccarin (OAB/SP nº 297.276) e outros.

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, INCISO IV, LEI Nº 8.666/93. CONTRATO. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. FALTA DE PLANEJAMENTO. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES. SITUAÇÃO REAL DE URGÊNCIA NÃO COMPROVADA. ORÇAMENTO ESTIMATIVO INSUFICIENTE. PESQUISA DE PREÇOS INADEQUADA. IMPEDIMENTO DA CONTRATADA. CADE. PENDÊNCIAS FISCAIS E TRABALHISTAS. RESCISÃO CONTRATUAL TARDIA. AUSÊNCIA DE TERMOS DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO. EXECUÇÃO CONTRATUAL IRREGULAR. DEMORA NA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE, ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA. IRREGULARIDADE. REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA. MULTA.

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 20 de maio de 2025, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, e Dimas Ramalho, Presidente em exercício, e do Conselheiro Substituto – Auditor Valdenir Antonio Polizeli, decidiu pela irregularidade da Dispensa de Licitação, do Contrato nº 1061/2021 e do Termo de Rescisão, havidos entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Nutriplus Alimentação e Tecnologias Ltda., com consequente acionamento das disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, pela procedência da representação formulada pelo Ministério Público de Contas.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, de citado diploma legal, aplicar multa individual no valor correspondente a 300 (trezentas)

UFESP'S ao responsável, Luciano Santos Tavares de Almeida, tendo em vista as irregularidades constatadas no decorrer do certame licitatório.

Transcorrido o prazo legal e certificado o trânsito em julgado da presente decisão, adotem-se as providências cabíveis para o acionamento do apenado com multa, nos termos e na ordem estabelecida no art. 91 da L.C. nº 709/93.

Consignou, a propósito, que, considerando a sua natureza punitiva — e não sancionatória —, a sanção deverá ser recolhida ao Fundo de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ⁽¹⁾, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, na conformidade dos arts. 86 e 87 da L.C. nº 709/93, facultando-se, ainda, o seu parcelamento, nos termos da Resolução TCE-SP nº 07/2023, publicada em 23 de outubro de 2023.

Registrou, ademais, observados os critérios previstos na referida norma regulamentar, a opção pelo parcelamento e o número máximo de parcelas serão automaticamente apresentados pelo sistema de gerenciamento de multas (SisGRF), disponível no endereço eletrônico <https://www.tce.sp.gov.br/guia-recolhimento>.

Em todo caso, a prevalecer o parcelamento ou a quitação em parcela única, o acesso ao SisGRF estará condicionado à informação do “CÓDIGO DE ACESSO” consignado no corpo da notificação pessoal para pagamento da penalidade.

Fica autorizada, desde já, no caso de inadimplência, a adoção de medidas tendentes à inscrição do débito em Dívida Ativa, a fim de viabilizar ulterior cobrança da obrigação, seja de maneira extrajudicial ou judicial.

¹ Instituído pela Lei Estadual nº 11.077/2002.

De outra sorte, uma vez constatado o pagamento da multa, determinou seja expedida a oportuna provisão de quitação, na conformidade do art. 87, parágrafo único, da L.C nº 709/93.

Por fim, cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima.

Os processos eletrônicos ficarão disponíveis aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2025.

Dimas Ramalho – Presidente em exercício

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator